



O BANCO CENTRAL EUROPEU (BCE)

O Banco Central Europeu (BCE) é a instituição central da União Económica e Monetária, sendo responsável pela política monetária na área do euro desde 1 de janeiro de 1999. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais de todos os Estados-Membros constituem o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). O objetivo primordial do Sistema Europeu de Bancos Centrais é a manutenção da estabilidade dos preços. Desde 4 de novembro de 2014, estão cometidas ao BCE atribuições específicas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão. Enquanto supervisor bancário, o BCE tem também um papel consultivo na avaliação dos planos de resolução de instituições de crédito.

BASE JURÍDICA

- Artigos 3.º e 13.º do Tratado da União Europeia (TUE);
- Principais disposições: artigo 3.º, n.º 1, alínea c), artigos 119.º, 123.º, 127.º a 134.º, 138.º a 144.º, 219.º e 282.º a 284.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE);
- Protocolo (n.º 4) relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e do Banco Central Europeu (BCE) e Protocolo (n.º 16) relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca, anexos ao TUE e ao TFUE;
- Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (Regulamento MUS).
- Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento (Regulamento do Mecanismo Único de Resolução (MUR)).

ORGANIZAÇÃO E OPERAÇÕES

Nos termos dos Tratados, a política monetária da área do euro faz parte das principais atribuições do BCE. O Regulamento MUS conferiu ao BCE certas funções de supervisão das instituições de crédito a partir de novembro de 2014.



A. Função monetária

O BCE e os bancos centrais nacionais (BCN) de todos os Estados-Membros constituem o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), enquanto o Eurosistema é constituído pelo BCE e pelos BCN dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. O TFUE menciona o SEBC e não o Eurosistema, já que foi formulado no pressuposto de que todos os Estados-Membros adotariam o euro. Certas disposições do Tratado referentes ao SEBC não são aplicáveis aos Estados-Membros que ainda não adotaram o euro (porque beneficiam de uma derrogação ou ao abrigo de uma cláusula de autoexclusão), pelo que as referências gerais do Tratado ao SEBC, na prática, dizem respeito essencialmente ao Eurosistema. A independência do BCE está consagrada no artigo 130.º do TFUE: «No exercício dos poderes e no cumprimento das atribuições e deveres que lhes são conferidos pelos Tratados e pelos Estatutos do SEBC e do BCE, o BCE, os bancos centrais nacionais, ou qualquer membro dos respetivos órgãos de decisão não podem solicitar ou receber instruções das instituições, órgãos ou organismos da União, dos Governos dos Estados-Membros ou de qualquer outra entidade».

1. Órgãos de decisão

Os órgãos de decisão do BCE são o Conselho do BCE, a Comissão Executiva e o Conselho Geral. O SEBC é dirigido pelos órgãos de decisão do BCE.

a. Conselho do BCE

O Conselho do BCE é composto pelos membros da Comissão Executiva do BCE e pelos governadores dos BCN dos Estados-Membros da área do euro. Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, dos Estatutos do BCE, o Conselho do BCE adota orientações e toma decisões para assegurar o desempenho das suas funções. Formula a política monetária e estabelece as orientações necessárias para a sua implementação. O Conselho do BCE adota o Regulamento Interno do BCE, exerce funções consultivas e decide a forma como o SEBC deve ser representado no âmbito da cooperação internacional (artigo 12.º, n.ºs 3 a 5, dos Estatutos do BCE). O Conselho do BCE pode igualmente delegar na Comissão Executiva certas competências (artigo 12.º, n.º 1, dos Estatutos do BCE). O Conselho do BCE reúne-se habitualmente duas vezes por mês. A adesão da Lituânia à área do euro, em 1 de janeiro de 2015, desencadeou a implementação de um sistema segundo o qual os governadores dos BCN exercem rotativamente o direito de voto no Conselho do BCE. Os governadores dos países posicionados de primeiro a quinto, em função da dimensão das suas economias e dos seus setores financeiros, partilham quatro votos. Os outros (atualmente 14) partilham 11 votos. Os governadores utilizam alternadamente esses direitos, com base numa rotação mensal. Os membros da Comissão Executiva do BCE têm direitos de voto permanentes.

b. Comissão Executiva

A Comissão Executiva é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e por quatro vogais. São designados pelo Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação do Conselho, após consulta do Parlamento Europeu e do Conselho do BCE. O seu mandato é de oito anos e não é renovável (artigo 283.º, n.º 2, do TFUE e



artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos do BCE). A Comissão Executiva é responsável pela gestão das atividades correntes e quotidianas do BCE (artigo 11.º, n.º 6, dos Estatutos do BCE). Implementa a política monetária de acordo com as orientações e decisões adotadas pelo Conselho do BCE. Dá instruções aos bancos centrais nacionais. A Comissão Executiva prepara as reuniões do Conselho do BCE.

c. Conselho Geral

O Conselho Geral é o terceiro órgão de decisão do BCE (artigo 141.º do TFUE; artigo 44.º dos Estatutos do BCE), mas apenas enquanto houver Estados-Membros que não tenham adotado o euro. O Conselho Geral é composto pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do BCE, bem como pelos governadores dos BCN de todos os Estados-Membros da UE. Os vogais da Comissão Executiva podem participar nas reuniões do Conselho Geral, mas não têm direito de voto (artigo 44.º, n.º 2, dos Estatutos do BCE).

2. Objetivos e atribuições

Nos termos do artigo 127.º, n.º 1, do TFUE, o objetivo primordial do BCE é a manutenção da estabilidade dos preços. Sem prejuízo deste objetivo, o SEBC apoia também as políticas económicas gerais da União, para contribuir para a realização dos objetivos da União, que estão definidos no artigo 3.º do TUE. O SEBC age de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência e em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 119.º do TFUE. As atribuições fundamentais cometidas ao SEBC (artigo 127.º, n.º 2, do TFUE e artigo 3.º dos Estatutos do BCE) são: a definição e execução da política monetária da União; a realização de operações cambiais compatíveis com o disposto no artigo 219.º do TFUE; a detenção e gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros; a promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

3. Poderes e instrumentos

O BCE tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de banco em euros. Os Estados-Membros podem emitir moedas metálicas em euros, sem prejuízo da aprovação pelo BCE do volume da respetiva emissão (artigo 128.º do TFUE). O BCE adota regulamentos e toma as decisões necessárias para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC ao abrigo do Tratado e dos Estatutos do SEBC. Além disso, formula recomendações e emite pareceres (artigo 132.º do TFUE). O BCE é consultado sobre qualquer proposta de ato comunitário nos domínios das suas atribuições e pelas autoridades nacionais sobre qualquer projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições (artigo 127.º, n.º 4, do TFUE). Pode apresentar pareceres sobre as questões acerca das quais é consultado. O BCE é também consultado sobre decisões que estabelecem posições comuns e sobre medidas relativas a uma representação unificada da área do euro nas instituições financeiras internacionais (artigo 138.º do TFUE). O BCE, coadjuvado pelos BCN, colige a informação estatística necessária, a fornecer quer pelas autoridades nacionais competentes quer diretamente pelos agentes económicos (artigo 5.º dos Estatutos do BCE). Os Estatutos do BCE indicam diversos instrumentos que este último pode utilizar para desempenhar as suas funções monetárias. O BCE e os BCN podem abrir contas em nome de instituições de crédito, de entidades do setor público e de outros intervenientes no mercado e aceitar ativos como garantia. O BCE pode



efetuar operações de *open market* e de crédito e exigir a constituição de reservas mínimas. O Conselho do BCE pode também, por maioria de dois terços, decidir recorrer a outros instrumentos de controlo monetário. No entanto, o artigo 123.º do TFUE proíbe o financiamento monetário e fixa limites à utilização dos instrumentos de política monetária. Para assegurar sistemas de compensação e de pagamentos eficientes e sólidos, o BCE pode disponibilizar infraestruturas e estabelecer políticas de supervisão. O BCE pode também estabelecer relações com bancos centrais e instituições financeiras de outros países e com organizações internacionais.

4. Estados-Membros com uma derrogação ou autoexcluídos

Os artigos 139.º a 144.º do TFUE estabelecem disposições especiais para os Estados-Membros que são obrigados a adotar o euro, por força do Tratado, mas ainda não cumpriram as condições para tal («Estados-Membros com uma derrogação»). Certas disposições do Tratado não são aplicáveis a estes Estados-Membros, por exemplo, os objetivos e atribuições do SEBC (artigo 127.º, n.ºs 1 a 3 e n.º 5, do TFUE) e a emissão de moedas metálicas em euros (artigo 128.º do TFUE). A Dinamarca beneficia de uma cláusula de autoexclusão, pelo que não é obrigada a integrar a área do euro, de acordo com o Protocolo n.º 16 anexo ao TFUE.

B. Função de supervisão

Desde novembro de 2014, o BCE é responsável pela supervisão de todas as instituições de crédito dos Estados-Membros participantes no Mecanismo Único de Supervisão (MUS), quer diretamente, para os maiores bancos, quer indiretamente, para as outras instituições de crédito. No exercício desta função, coopera estreitamente com as outras entidades do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF). O BCE e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros da área do euro constituem, em conjunto, o Mecanismo Único de Supervisão (MUS). As autoridades competentes dos Estados-Membros que não integram a área do euro podem participar no MUS. A supervisão dos maiores bancos é exercida diretamente pelo BCE, enquanto os supervisores nacionais continuam a supervisionar os restantes bancos. As principais atribuições do BCE e dos supervisores nacionais consistem em verificar se os bancos cumprem a regulamentação bancária da UE e em tratar dos problemas numa fase precoce.

1. Estrutura organizacional: o Conselho de Supervisão

O Conselho de Supervisão do BCE é constituído por um Presidente, um Vice-Presidente, quatro representantes do BCE (cujas funções não podem estar diretamente relacionadas com a função monetária do BCE) e um representante da autoridade nacional competente de cada Estado-Membro participante no MUS. O Parlamento Europeu deve aprovar o Presidente e o Vice-Presidente designados pelo BCE. O Conselho de Supervisão delibera por maioria simples. O Conselho de Supervisão é um órgão interno incumbido do planeamento, da preparação e da execução das funções de supervisão cometidas ao BCE. Elabora e propõe ao Conselho do BCE projetos de decisão completos em matéria de supervisão. Estes projetos são aprovados se o Conselho do BCE não os rejeitar dentro de um determinado prazo. Se um Estado-Membro não participante na área do euro discordar de um projeto de decisão do Conselho de Supervisão, é aplicável um procedimento



especial e o Estado-Membro em questão pode mesmo requerer a cessação da cooperação estreita.

2. Objetivos e atribuições

Enquanto supervisor bancário, as atribuições do BCE consistem em conceder ou retirar a autorização às instituições de crédito, assegurar o cumprimento dos requisitos prudenciais, efetuar avaliações de supervisão e participar na supervisão complementar dos conglomerados financeiros. Faz também parte das suas atribuições tomar medidas no que se refere ao risco sistémico e macroprudencial.

3. Poderes e instrumentos

Para o exercício da sua função de supervisão, o BCE tem poderes de investigação (pedidos de informação, inquéritos gerais e inspeções in loco) e poderes de supervisão específicos (por exemplo, autorização das instituições de crédito). O BCE tem também o poder de aplicar sanções administrativas. Pode igualmente exigir que as instituições de crédito detenham uma reserva de fundos próprios mais elevada.

C. Outras funções

São cometidas por outras bases jurídicas atribuições adicionais ao BCE. O Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) (em vigor desde setembro de 2012) instituiu o MEE enquanto instituição financeira internacional e cometeu ao BCE determinadas atribuições relativamente à concessão de assistência financeira, fundamentalmente a avaliação e a análise. Nos termos dos regulamentos de base do Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB), que é responsável pela supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia, o BCE assegura o Secretariado do ESRB, que presta apoio analítico, estatístico, logístico e administrativo. O Presidente do BCE preside também ao ESRB. O BCE tem um papel consultivo na avaliação dos planos de resolução de instituições de crédito, nos termos da Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias (DRRB) e do Regulamento Mecanismo Único de Resolução (RMUR). No âmbito do Mecanismo Único de Resolução (MUR), o BCE avalia se uma instituição de crédito está em situação ou em risco de insolvência e informa desse facto a Comissão Europeia e o Conselho Único de Resolução. As autoridades de resolução são responsáveis por decidir a medida de resolução adequada a adotar. O Conselho Único de Resolução é o órgão de decisão central do Mecanismo Único de Resolução. A sua missão consiste em assegurar que as instituições de crédito e outras entidades abrangidas no âmbito das suas competências que estejam confrontadas com dificuldades graves sejam resolvidas eficazmente e com um custo mínimo para os contribuintes e a economia real. Está plenamente operacional desde 1 de janeiro de 2016.

O PAPEL DO PARLAMENTO EUROPEU

O Presidente do BCE informa o Parlamento sobre as questões monetárias no âmbito de um Diálogo Monetário trimestral. O BCE elabora também um relatório anual sobre a política monetária, que é apresentado ao Parlamento. O Parlamento aprova uma resolução sobre este relatório anual. Os deputados ao Parlamento Europeu podem formular perguntas com pedido de resposta escrita ao BCE. O Parlamento é também



consultado no âmbito do [procedimento de nomeação dos membros da Comissão Executiva do BCE](#).

As novas responsabilidades do BCE no domínio da supervisão têm correspondência em exigências adicionais de controlo, estabelecidas no Regulamento MUS. As modalidades práticas deste controlo são reguladas por um acordo interinstitucional (All) entre o Parlamento e o BCE. As disposições relativas ao controlo preveem a comparência do Presidente do Conselho de Supervisão na comissão competente, a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (ECON); a resposta às perguntas formuladas pelo Parlamento Europeu; e conversas confidenciais com o Presidente e o Vice-Presidente da comissão competente, a pedido. Além disso, o BCE elabora um relatório anual relativo à supervisão, que é apresentado ao Parlamento pelo Presidente do Conselho de Supervisão.

Dražen Rakić
02/2020

